



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173850 - DF (2024/0371532-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**
 : **RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372**
 : **FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402**
AGRAVADO : **AGRIPPINA BAR E RESTAURANTE LTDA**
AGRAVADO : **ZELIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES**
ADVOGADO : **TIAGO MAGALHÃES COSTA - GO026034**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial manejado em cumprimento de sentença fundado em contrato de locação, no qual o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, afastando alegações de omissão e sustentando que diligências infrutíferas não interrompem o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem; (ii) estabelecer se diligências infrutíferas são aptas a suspender ou interromper a prescrição intercorrente; (iii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices de reexame fático-probatório e ausência de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173850 - DF (2024/0371532-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
AGRAVADO : AGRIPPINA BAR E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO : ZELIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES COSTA - GO026034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial manejado em cumprimento de sentença fundado em contrato de locação, no qual o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, afastando alegações de omissão e sustentando que diligências infrutíferas não interrompem o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem; (ii) estabelecer se diligências infrutíferas são aptas a suspender ou interromper a prescrição intercorrente; (iii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices de reexame fático-probatório e ausência de impugnação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 . Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso

especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fundamento no alíneas “a” e “c”, da art. 105, inciso III, Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 1010 e 1029):

“ APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMENTA CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA I – A pretensão executória (cumprimento de sentença) LEI 14.195/2021. embasada em contrato de locação prescreve em três anos, § art. 206, 3º, inc. I, do CC. II – A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão, -A do CC, redação dada pelo art. 206 art.

14 da III – De acordo com o inc. III, § 1º, do CPC, Lei 14.382/2022. art. 921, o processo ficou suspenso por um ano, porque não localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. IV – Ao término da suspensão, estava em vigor a redação do § 4º, dada pelo art. 921 Lei 13.105/2015, que fixava imediato curso do prazo da prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor. V -Ocorre que antes de consumado o prazo de três anos, o § 4º do sofreu alteração pela a art. 921 Lei 14.195/2021, qual modificou o termo inicial da prescrição intercorrente para o dia da ciência dada ao credor da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, realizada após o término da suspensão de um ano. VI - Aplicação da retroatividade mínima para iniciar o prazo da prescrição intercorrente da data do término da suspensão do processo. Afastada a aplicação da que, no curso do Lei 14.195/2021 prazo, alterou o § 4º do do CPC. VII – Apelação desprovida.” art. 921 “

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. DOEMENTA ART. 1.022 CPC. PREQUESTIONAMENTO. I – O acórdão não contém nenhum dos (e-STJ Fl.1124) vícios previstos no do CPC, e os embargos de declaração não art. 1.022 se prestam para o reexame de matéria julgada. II – Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, do CPC. III – Embargos de art. 1.025 declaração desprovido.” Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial decorrente da homologação de acordo em ação de despejo cumulada com cobrança.

O Tribunal de Justiça de origem manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo.

A parte recorrente sustenta violação aos artigos 921, § 4º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como suscita divergência jurisprudencial.

Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao II, do Código de Processo Civil se art. 1.022, caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o §1º, IV, do CPC impõe um dever de art. 489, fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos

deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 2.441.987/DF, DJEN de)17/2/2025, 20/2/2025. (e-STJ Fl.1125)

No caso em tela, não há omissão a ser sanada.

O Tribunal de origem consignou (e-STJ Fl.1014): "Em resumo, o cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial de homologação de acordo em ação de despejo c/c cobrança se submete ao prazo prescricional de três anos; o prazo de suspensão do processo de um ano iniciou em e findou em 26/3/2018 o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente foi no dia e26/3/2019; 27/3/2019 findou em já considerada a suspensão determinada na do dia 16/8/22, Lei 14.010/2020, a quatro meses e vinte dias; e, a r. sentença foi proferida em12/6/2020 30/2/2020,

Em conclusão, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a12/12/2023. prescrição intercorrente e julgou extinto o processo." Em sede embargos de declaração, asseverou (e-STJ Fl.1033):

"Ressalte- se que, após o transcurso do prazo de suspensão do processo por um ano, o embargante exequente postulou expedição de ofício à SEFP/DF para verificar a existência de imóveis irregulares com IPTU cadastrado em nome dos devedores (id. 56593665), bem como nova pesquisa Bacen Jud (id. 56593670), Sniper (id. 56593675) e Sisbajud (id. 56593680).

10. Entretanto, os requerimentos para realização de diligências indeferidas e que não se mostraram frutíferas em localizar bens do devedor não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente, razão pela qual inexistente violação aos 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC e do CPC." art. 14

Dessa maneira, não há que se falar em omissão, pois o Tribunal enfrentou a controvérsia de maneira objetiva e efetiva.

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no R Esp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de 21/8/2023,)23/8/2023.

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA ART. 1.022 NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no relatora Ministra Assusete Magalhães, AR Esp n. 1.907.401/SP, Segunda Turma, julgado em D Je de . 22/8/2022, 29/8/2022) (e-STJ Fl.1126) (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, AR Esp n. 2.746.371/PE, Terceira Turma, julgado em DJEN de) 17/3/2025, 20/3/2025.

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, considerando o lapso temporal e a inércia da parte em localizar bens do devedor.

Constatou que, após o prazo de suspensão de um ano, a parte recorrente requereu diligências (ofício à SEFP/DF e pesquisas Bacen Jud, Sniper e Sisbajud), mas ressaltou que tais requerimentos, indeferidos ou infrutíferos na localização de bens, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Assim, a pretensão Súmula 7/STJ. recursal encontra óbice na referida súmula, por exigir nova análise do conjunto fático-probatório.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, R Esp n. 2.151.760/SC, julgado em DJEN de) 9/12/2024, 12/12/2024. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVOSÚMULA 7/STJ. INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (e-STJ Fl. 1127)

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos E Dcl no relator Ministro Gurgel de R Esp n. 1.949.934/MG, Faria, Primeira Turma, D Je . 3/10/2022)

4. Agravo interno improvido. (AgInt no relator Ministro Benedito Gonçalves, AR Esp n. 1.909.848/PR, Primeira Turma, julgado em D Je de) 28/11/2022, 30/11/2022.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS PROCESSUAIS. E CPC/1973 CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tribunal de origem concluiu que o exequente atuou de forma diligente ao longo de toda a tramitação processual, realizando diversos atos de impulso processual, o que afasta a configuração de inércia necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A modificação do entendimento do tribunal de origem, para reconhecer a inércia do exequente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3 . Recurso não conhecido. (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,R Esp n. 2.086.158/PR, julgado em DJEN de) 24/11/2025, 3/12/2025. Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema. Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 1.742.678/MT, D Je de) 8/6/2021, 11/6/2021.

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica. (e-STJ Fl.1128)

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AR Esp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em D Je de) 2/10/2023, 6/10/2023. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO

DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO ART. 932, CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de Aos recursos interpostos com fundamento no 9/3/2016: CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do art. 932, NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica

concluída não espelha o melhor direito ao caso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 1.925.017/SC, Terceira Turma, julgado em D Je de) 5/9/2022, 8/9/2022.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. (e-STJ Fl.1129) D

Outrossim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

No caso dos autos, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou direta e frontalmente o artigo 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, ao afirmar que os requerimentos para realização de diligências indeferidas e que não se mostraram frutíferas em localizar bens do devedor não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o o que está de acordo com o que decidido pelo prazo da prescrição intercorrente", Tribunal de origem.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no alíneas a e c, da art. 105, inciso III, Constituição Federal, em desfavor de acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução devido à inércia do exequente e diligências infrutíferas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de diligências infrutíferas para localização de bens do executado é suficiente para suspender o prazo da prescrição intercorrente.

3. Outra questão em discussão é se a análise do acervo fático-probatório para verificar a ocorrência de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que diligências infrutíferas não suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ Fl.1130) (AgInt no relator Ministro Carlos Cini AR Esp n. 2.736.679/MS, Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em DJEN de) 17/2/2025, 20/2/2025.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Súmula n. 83/STJ Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. § ART. 544, 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC)

. 2. Não basta, para afastar o óbice da alegação Súmula nº 83/STJ, genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AR Esp n. 238.064/RJ, Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de Grifo 7/8/2014, 18/8/2014. Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória. (e-STJ Fl.1131)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso

especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

3. *Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*

3. *O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.173.850 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0371532-8

Número de Origem:
00454082520128070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402

RECORRIDO : AGRIPPINA BAR E RESTAURANTE LTDA

RECORRIDO : ZELIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES COSTA - GO026034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402

AGRAVADO : AGRIPPINA BAR E RESTAURANTE LTDA

AGRAVADO : ZELIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES COSTA - GO026034

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026